

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
POLLYANA RODRIGUES GOMES**

**A RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE ESTUPRO**

**RUBIATABA/GO  
2022**

**POLLYANA RODRIGUES GOMES**

**A RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE ESTUPRO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Me., Rogério Gonçalves Lima.

**RUBIATABA/GO  
2022**

**POLLYANA RODRIGUES GOMES**

**A RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE ESTUPRO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Me. Rogério Gonçalves Lima.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**ROGÉRIO GONÇALVES LIMA- MESTRE EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS**

**Orientador**

**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1**

**Examinador**

**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2**

**Examinador**

**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Este trabalho é dedicado à toda minha família, amigos e pessoas que me ajudaram em todos esses anos de faculdade, especialmente minha mãe que com seu esforço e dedicação, proporcionou que eu chegasse até aqui.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, por me permitir chegar até aqui com saúde e força para conseguir enfrentar os obstáculos de uma graduação e não deixar desistir quando tudo parecia difícil demais.

Agradeço também toda minha família, que me apoiou e incentivou desde o início e aos meus amigos que sempre me ajudaram e tornaram essa caminhada mais fácil.

Aos professores do curso, que contribuíram com minha formação ao longo dos anos, permitindo que através desses conhecimentos, eu pudesse fazer este trabalho.

## RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar a relevância da palavra da vítima em crimes de estupro enquanto prova do delito. Para isso, através de método dedutivo foi realizada uma revisão bibliográfica feita em doutrinas atualizadas, artigos jurídicos, teses, monografias e jurisprudências acerca do tema. A construção do texto partiu dos conceitos iniciais acerca do crime de estupro comum e de vulnerável, com análise da evolução da legislação pertinente e da configuração da tipicidade destes crimes. Ainda, foi feita uma breve discussão acerca da prova no processo penal, a fim de entender o sistema de avaliação de provas aplicado pelo magistrado. Passado o estudo destes importantes conceitos foi possível compreender como se dá a valoração da palavra da vítima em crimes de estupro, incluindo com exposição da jurisprudência pacificada sobre esta matéria, bem como a importância da avaliação psiquiátrica e da análise combinada entre o depoimento e as demais provas, a fim de evitar uma condenação injusta.

**Palavras-chave:** Processo Penal. Estupro. Depoimento do ofendido. Relevância.

## **ABSTRACT**

The objective of this monograph is to analyze the relevance of the victim's word in rape crimes as proof of the crime. For this, through a deductive method, a bibliographic review was carried out in updated doctrines, legal articles, theses, work paper and jurisprudence on the subject. The construction of the text started from the initial concepts about the crime of common and vulnerable rape, with an analysis of the evolution of the pertinent legislation and the configuration of the typicality of these crimes. Still, a brief discussion was made about the evidence in the criminal process, in order to understand the evidence evaluation system applied by the magistrate. After the study of these important concepts, it was possible to understand how the victim's word is valued in rape crimes, including the exposition of the pacified jurisprudence on this matter, as well as the importance of psychiatric evaluation and the combined analysis between the testimony and the others. evidence, to avoid an wrongful conviction

**Keywords:** Criminal proceedings. Rape. Testimony of the offended. Relevance.

**TRADUZIDO POR: ADRIANA GONÇALVES FARIA OLIVEIRA**

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CF	Constituição Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2. CONTEXTO HISTÓRICO DO CRIME DE ESTUPRO E AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS</b> .....	11
<b>2.1 Crime de estupro nas sociedades antigas</b> .....	12
<b>2.2 Cultura de estupro no brasil</b> .....	12
<b>2.3 Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940</b> .....	13
<b>2.4 Mudança da proteção jurídica</b> .....	14
<b>2.5 O surgimento do crime de estupro</b> .....	14
<b>2.6 O crime de estupro de vulnerável</b> .....	15
<b>3. PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL</b> .....	17
<b>3.1 Conceitos e princípios probatórios</b> .....	17
<b>3.2 Meios de prova</b> .....	18
3.2.1 Prova testemunhal .....	19
3.2.2 Interrogatório do acusado .....	20
3.2.3 Depoimento pessoal do ofendido .....	20
3.2.4 Exame de corpo de delito .....	21
<b>3.3 Sistema de avaliação da prova</b> .....	22
<b>4. VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA</b> .....	24
<b>4.1 A busca pela verdade real no processo penal</b> .....	24
<b>4.2 Importância da avaliação psiquiátrica nas vítimas</b> .....	25
<b>4.3 O valor probatório do depoimento pessoal da vítima</b> .....	28
<b>4.4 Aspectos jurisprudenciais: ausência de provas e riscos de condenação injusta</b> .....	30
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	33
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	35

## 1. INTRODUÇÃO

Na atualidade, ocorre constantemente a publicação e divulgação nos canais de comunicação, notícias e relatos de crimes contra a dignidade sexual. Dentre eles, o de maior repercussão é o crime de estupro. Isso ocorre devido ao fato de grande incidência de casos de violência sexual, principalmente contra crianças e adolescentes e que por vezes, os acusados são de sua convivência familiar.

Logo, o crime de estupro engloba não apenas a conjunção carnal, como também a prática de outros atos libidinosos. O acusado em questão costuma empregar a violência ou ameaças para conseguir realizar o crime. Sendo assim, geralmente o crime é cometido de maneira discreta em que não há testemunhas que presenciaram o fato.

O presente trabalho tem como finalidade constatar o papel da palavra da vítima como instrumento de prova no processo criminal nos crimes de estupro. A referida monografia propõe como problemática a ser verificada: qual a relevância da palavra da vítima como meio de prova nos crimes de estupro para condenar o acusado?

Logo, esta monografia pretende demonstrar a importância da palavra da vítima nos crimes de estupro. Busca-se, analisar através dos meios de prova admitidos e utilizados durante a ação penal do crime de estupro, analisar a relevância da avaliação da palavra da vítima e como ela pode contribuir para elucidação do caso.

Para isso, por meio do método dedutivo e o tipo de pesquisa qualitativa, com a técnica de pesquisa bibliográfica embasado em principais doutrinas, artigos jurídicos, teses, legislações, monografias e jurisprudências concernentes ao tema.

Por ser um crime que causa grande revolta, pela violação da liberdade sexual das vítimas, não é apenas uma vontade individual da vítima mas também de interesse coletivo que os criminosos sejam punidos. Contudo, mesmo com as medidas tomadas pelo Poder Público para proteger as vítimas deste crime repugnante, ainda há muitas adversidades a serem enfrentadas, como o aumento de casos a cada ano.

Ademais, ainda que o crime na maioria das vezes ocorra na clandestinidade e com a percepção de que dessa forma será insignificante a acusação ao réu, causa uma sensação de segurança e a demonstração de especial valor na palavra da vítima, pode estimular outras pessoas que sofreram esse tipo de abuso mas ainda não tiveram coragem, por motivos de vergonha ou qualquer outro, a denunciar os abusadores.

No primeiro capítulo, demonstra-se algumas informações históricas referentes as discriminações e violências sofridas pelas mulheres, bem como, as leis e penas para o crime de estupro em diversas sociedades antigas e como cada lugar enxergava esse tipo de conduta. Também se destina a demonstrar as alterações legislativas ocorridas no Brasil, observando as inúmeras evoluções sociais e a necessidade de mudança do ordenamento jurídico do país.

No segundo capítulo, tem como objeto de estudo o conjunto de provas utilizadas ao longo do processo penal, analisando seus conceitos e princípios para compreensão de como ocorre a produção e apreciação de provas pelo sistema judiciário.

No terceiro capítulo, é realizada uma análise acerca do valor probatório da palavra do depoimento pessoal da vítima, identificando se a palavra dela pode ser considerada a prova primordial para que o acusado seja condenado.

## **2. CONTEXTO HISTÓRICO DO CRIME DE ESTUPRO E AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS**

Diante das inúmeras mudanças e revoluções em que a sociedade passou, é importante destacar a inserção da mulher no convívio social. A exclusão da mulher ocorria desde os primórdios, em que as pessoas determinavam que a figura feminina devia total submissão aos homens, desencadeando uma grande desigualdade entre os dois sexos. Essa cultura de hierarquia foi se arrastando por muito tempo, dando brechas para que tipos de opressões e violências existissem e nenhum amparo era oferecido às vítimas.

Esta seção busca analisar o contexto histórico das relações sociais em que a mulher esteve inserida durante os primórdios da humanidade, tais como os motivos que ocasionaram essa desigualdade e a luta para que houvesse a inclusão e proteção dos direitos das mulheres.

Para isso, foi realizado o estudo dos fatos históricos e legislativos, que demonstram através de suas atualizações, como está atualmente em detrimento de como era e quais as mudanças significativas para a igualdade entre os gêneros, o que possibilitou uma segurança aos direitos das mulheres.

Esta seção foi dividida em tópicos que demonstrarão o aspecto histórico do estupro nas sociedades antigas e suas punições, bem como, no Brasil e como a legislação brasileira pontuava em relação a esse tipo de crime.

Os resultados asseveram que com as modificações, a mulher está juridicamente mais protegida, porém não é o suficiente, ainda necessita de mais medidas para coibir tipos de prática que violem a sua segurança como cidadã.

A seguir, uma breve discussão acerca deste crime nas sociedades mais antigas, como eram punidos os agressores e quão grave era considerado o crime de estupro, que veio a se tornar atualmente, um crime hediondo, repudiado pela sociedade, necessitando de penas rígidas e medidas que contribuam para sua erradicação.

## **2.1 Crime de estupro nas sociedades antigas**

Considerando o contexto histórico da figura masculina que sempre esteve à frente das principais invenções, descobertas e colonizações, enquanto a mulher era encarregada de cuidar de afazeres domésticos, filhos e servir a seu marido. Com essa característica de dominação, poder e autoridade, infelizmente as mulheres ficavam numa situação de desigualdade, não podendo exprimir e realizar seus próprios desejos. Nessa época, não era vista como um ser dotado de personalidade e direitos civis. Logo, essa opressão também afetava no que tange à sua liberdade sexual, que por vezes, era violada. (KOLLER; NARVAZ, 2006)

No entanto, ainda existia punições para aqueles que atentavam contra sua dignidade sexual. Essas leis eram consideradas rígidas para a época e nos dias atuais.

Embora a preocupação maior geralmente fosse com a honra e os bons costumes da época, nas primeiras civilizações já ocorria este tipo de crime e cada qual se portava de uma maneira diferente contra os agressores.

O primeiro exemplo é o Código de Hamurabi, criado a cerca de 1770 AC pelo rei Hamurabi. O artigo 130 do Código dispunha que o indivíduo que violasse a mulher que ainda não havia se relacionado com homem e habitasse na casa de seu pai, caso fosse descoberto, no momento da prática do ato, deveria ser morto. Na legislação hebraica, a pena de morte era empregada contra aquele homem que violasse a mulher recém casada ou noiva e se caso, tratasse de mulher virgem que não fosse recém casada, nem noiva, a pena era o pagamento de cinquenta ciclos de prata ao pai da vítima e o casamento com a ofendida (SOUZA apud RODRIGUES, 2017).

Nota-se, que havia diversas formas de punição, variando de multas à pena de morte. Mas em algumas, percebe-se que a intenção era preservar a virgindade das mulheres antes de se casarem, baseado nos costumes da época, em que se preocupavam com a moralidade pública concernentes as relações sexuais e os valores éticos-sociais e não propriamente aos direitos individuais de liberdade de escolha de seus parceiros sexuais.

## **2.2 Cultura de estupro no brasil**

A desigualdade de gênero e a prática de crimes de estupro também atinge o Brasil, desde os tempos antigos. Segundo Alves (2009), as desigualdades de gênero estão presentes

desde os primeiros séculos da colonização, em que as mulheres não detinham admissão em escolas, não podiam ingressar no mercado de trabalho formal e também não tinham muitos direitos civis e políticos.

Conforme Barreto (2004) a mulher escrava, além de ser forçada a fazer trabalhos braçais pelos seus senhores, era vista como um objeto sexual e obrigada a se relacionar sexualmente com os homens portugueses.

Contudo, esses elementos históricos elencados, não deixaram de existir nos períodos posteriores, mas diante de diversas revoluções políticas e sociais, foram instituídas medidas para coibir essas práticas, embora ainda fossem algumas vezes injustas.

Ao final da década de 1880, houve o período republicano, após mais de 60 anos de regime monárquico. A República se instituiu mediante uma sociedade que saiu a pouco tempo da escravidão. Foi quando houve a necessidade de criar um conjunto de leis e normas para tentar organizar a população, frente aos novos desafios e problemas que podem surgir quando há uma aglomeração de pessoas.

Desse modo, de acordo com Souza (2015), em 1890 fora decretado o Código Criminal da República, em que tratava do crime de estupro sob o termo “Violência Carnal”. Assim, o crime de estupro era descrito nos artigos 268 e 269 no referido código, e em sua redação separava as mulheres em dois tipos. O primeiro tipo, referia-se a mulher que já havia tido ou não relações sexuais, porém era honesta. Nesse caso, a pena era de prisão de aproximadamente um a seis anos. O outro caso, era se a mulher vítima do estupro, fosse mulher pública ou prostituta e a pena era um pouco menor, chegando ao máximo de dois anos. Também era alvo de especulações como seria a averiguação do termo “mulher honesta”.

### **2.3 Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**

O Código Penal Brasileiro foi criado por meio da edição do Decreto-Lei 2.848, em 1940, pelo presidente da República da época, Getúlio Vargas.

Em relação ao crime de estupro, este estava disposto no título VI que era descrito como “Dos crimes contra os costumes”. De acordo com Rodrigues (2017), o uso deste termo deve-se ao fato da vontade do legislador em preservar os bons costumes conceituados no meio social em que a mulher estava inserida. O cuidado era maior na questão de que uma mulher que não fosse não mais virgem, poderia não conseguir se casar, do que sua dignidade sexual.

Contudo, ao passar dos anos e com as mudanças ocasionadas na sociedade, os receios foram também se adaptando. A preocupação da proteção da virgindade feminina foi sendo deixada em segundo plano, frente aos novos problemas mais graves que surgiram no país (GRECO, 2011).

A seguir, veremos mais detalhadamente, como ocorreram essas modificações.

## **2.4 Mudança da proteção jurídica**

A Lei 12.015 de 2009 que entrou em vigor em 07 de agosto de 2009, trouxe muitas alterações para o Código Penal, então criado em 1940. Após mais de 60 anos, consequentemente com a globalização e mudanças políticas e sociais pelas quais o país passou, tornou-se necessário modificar algumas coisas que já não eram mais adequadas.

Segundo Greco (2011) esta lei ocasionou alterações imprescindíveis para os tipos penais listados no Título VI, modificando o Título “Dos Crimes contra os Costumes”, para “Crimes Contra a Dignidade Sexual”, porque menciona o real bem jurídico protegido, que é a liberdade sexual da vítima e não a maneira como as pessoas deveriam agir sexualmente diante da sociedade.

De acordo com esta mudança, não existe mais a conservação dos bons costumes, ou seja, o interesse de terceiros, o bem mais considerável a ser protegido é a tutela da dignidade da pessoa humana, perante o ponto de vista sexual. Por conseguinte, o que é tutelado é a dignidade da pessoa humana, ante o aspecto sexual, e os direitos a ela inerentes, por exemplo a liberdade, vida, integridade física ou sua honra entre outros.

## **2.5 O surgimento do crime de estupro**

Após o advento da lei 12.015 de 2009, em que algumas mudanças significativas foram inseridas no Código Penal, como a alteração do Título VI para “Crimes contra a dignidade sexual”, o legislador também criou um tipo penal novo, para tratar de uma vez por todas algumas divergências em interpretações acerca do artigo 213 do Código Penal, que trata do crime de estupro. Antes da referida lei, o crime de estupro tratava exclusivamente de conjunção carnal e qualquer outra prática sexual enquadrava-se no crime de atentado violento

ao pudor. Sendo assim, o artigo 213, em sua redação, tratou de reunir essas duas condutas para que fique caracterizado o crime, quando ocorrer constrangimento a vítima por meio de violência ou grave ameaça (GRECO, 2011).

Esta não foi a única mudança relevante da lei citada acima. Houve a criação e inserção no CP, de um outro artigo que trata também do crime de estupro, porém sob outros aspectos e requisitos. Logo abaixo, vamos abordar sobre o surgimento e a justificativa do crime de estupro de vulnerável.

## **2.6 O crime de estupro de vulnerável**

No título VI dos crimes contra a dignidade sexual, em Capítulo II, adotou-se o termo “Dos crimes sexuais contra vulnerável” (BRASIL, 2009)

A partir daí, o termo “vulnerabilidade” ganhou espaço no contexto jurídico. De acordo com a redação do artigo 217-A, parágrafo 1º, do Código Penal, entende-se como vulnerável não apenas o menor de 14 anos, como também o indivíduo que detenha algum tipo de enfermidade ou deficiência mental e não possua o discernimento necessário para a prática do ato ou aquela pessoa que por qualquer outra razão não possa oferecer resistência.

O legislador ao redigir este artigo, utiliza inicialmente e de forma bem clara o critério da faixa etária para definir quem é o sujeito passivo do crime: menores de 14(catorze) anos. No primeiro parágrafo, há a inclusão de outros tipos de agentes, que são aqueles que por motivos de enfermidade ou doença mental não possuem o necessário discernimento para a prática do ato ou por outros motivos, não conseguem se defender e oferecer resistência.

A conjunção carnal já prevista no artigo 213 do CP, exige o constrangimento mediante violência ou grave ameaça a vítima para que o crime seja consumado, ou também a prática de outro ato libidinoso. Já no artigo 217-A, não há a exigência nem de violência ou grave ameaça. Logo, é expressamente proibido manter relações com todas aquelas pessoas citadas e realizar qualquer tipo de ato libidinoso.

Contudo, de acordo com Castro (2014), discutia-se o fato de que aquele que praticava o tipo de conduta previsto no artigo acima citado, sem o emprego de violência, considerava mesmo assim devido à idade da vítima. Com isso, também foram surgindo alguns questionamentos como a existência de consentimento, de relacionamento entre o acusado e a vítima e sua experiência sexual anterior. Porém, com a Lei 12.015/2009, qualquer divergência nesse sentido foi findada, pois pelos termos do artigo, configura crime se a vítima for do sexo

masculino ou feminino, menor de 14 anos, não havendo nenhuma influência suas experiências sexuais anteriores.

Após o conhecimento histórico e legislativo abordado neste capítulo, que demonstrou a necessidade de evolução das leis para resguardar as vítimas de crimes sexuais e a importância que isso representa para a sociedade brasileira, vamos tratar adiante como se dá o processo e os meios de provas utilizados na ação penal nos crimes de estupro e a importância destes mecanismos e sua aplicação.

### 3. PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL

O vocábulo prova, deriva do latim *probatio*, que quer dizer verificação, aprovação, inspeção. Do mesmo modo, provém o verbo provar, que significa examinar, verificar.

Em relação ao significado jurídico, configura os atos e os meios utilizados pelas partes, admitidos pelo juiz, para atestar a verdade dos fatos alegados (ARANHA, 2004).

A prova é uma ferramenta indispensável, em que as partes, objetivando uma aproximação da tese de defesa, executando atos e diligências na construção de fatos que se aproximem da lide em questão e por meio destes argumentos, possivelmente adquiram a convicção do juiz.

A seguir, uma breve discussão acerca das provas no processo penal, tratando inicialmente sobre o conceito de provas segundo os doutrinadores, bem como os principais princípios relacionados. Ainda, serão abordados os meios de prova permitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, tais como o depoimento do ofendido, o interrogatório do acusado e o exame de corpo de delito, para assim ser possível compreender como se dá o sistema e critérios de avaliação de provas pelo judiciário.

#### 3.1 Conceitos e princípios probatórios

A prova pode ser entendida como qualquer meio que um indivíduo possa utilizar a fim de comprovar a veracidade de uma alegação. No contexto judiciário a prova tem o intuito de reconstruir os fatos que estão sendo investigados no processo na tentativa de reproduzir a realidade daqueles fatos do mesmo modo em que ocorreram. Ou seja, neste caso o objetivo das provas é reconstruir a verdade (PACELLI, 2020).

Para Nucci (2020) a prova tem um valor sempre relativo, na busca por provar um fato que seja relevante para o meio jurídico o resultado sempre será concluído como algo supostamente verdadeiro. A prova auxilia na pretensão de credibilidade em um fato, em uma suposição do que realmente aconteceu, levando em conta todo o conjunto probatório no decorrer do processo é possível ter uma noção do que ocorreu de verdade.

Segundo Capez (2020) a finalidade da prova é contribuir com a formação da convicção do magistrado acerca dos fatos essenciais ao processo e de que a noção de verdade ali alegada é a correta, assim como o informado na petição inicial. Assim, o objeto da prova

poderá ser qualquer fato, alegação ou circunstância relacionada ao processo em que existam incertezas, sendo levados a apreciação do juiz no intuito de solucionar a causa.

Em sequência, existem alguns princípios probatórios de direito processual penal que são pertinentes ao tema e merecem ser brevemente aqui abordados pois servem como regras gerais e aplicáveis a produção de provas. Iniciando pelo princípio do contraditório e ampla defesa que assegura a participação das partes ao processo e proíbe que a produção de provas seja feita sem o conhecimento da outra parte. Desta forma, as partes tem o direito de ter ciência sobre todas as provas apresentadas, assim como de apresentar uma contraprova. É uma paridade de armas que atesta a participação das partes no processo (PACELLI, 2020).

O princípio da comunhão da prova determina que não existem titulares das provas, desta forma, mesmo que produzida por somente uma das partes ela pode ser utilizada por qualquer um dos agentes naquela relação processual. Isso dado que a principal função da prova é evidenciar a verdade real e não meramente servir para o interesse exclusivo de uma das partes. Dando seguimento, convém frisar o princípio da publicidade que determina que as provas e todos os demais atos processuais, salvo exceções em lei, devem ser públicos. (NUCCI, 2020).

O princípio da identidade física do juiz é também relevante para esta discussão visto que estipula que o magistrado que preside a audiência de instrução e julgamento deve também prolatar a sentença final. O contato imediato do juiz com a coleta de provas, oitiva de testemunhas, bem como do acusado e do ofendido tem influência direta na formação do convencimento judicial acerca do caso.

Por fim, é importante destacar o princípio da presunção de inocência, estado de inocência ou da não culpabilidade, garantia constitucional expressa no artigo 5º, inciso LVII, da CF/88. Segundo ele todo acusado deve ser considerado inocente até o final do processo com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Ele assegura que o ônus da prova recaia sobre a acusação e não a defesa, dado que o estado natural de qualquer pessoa é a inocência, portanto o Estado em seu papel de acusador deve trazer evidências concretas da culpabilidade do acusado (NUCCI, 2020).

### **3.2 Meios de prova**

Segundo Capez (2020) entende-se como meio de prova tudo aquilo que possa servir para demonstrar a verdade, seja direta ou indiretamente, dentro de um processo. Desta forma,

meios de prova são fatos, documentos ou alegações que auxiliam na busca da verdade real. Através dos meios de prova o juiz poderá formar um entendimento acerca dos fatos apresentados.

Complementa Nucci (2020) que os meios de prova são os métodos ou procedimentos que podem gerar conhecimentos acerca do que provavelmente ocorreu. Eles podem ser definidos como meios de prova nominados, sendo aqueles nomeados pela própria lei como a prova testemunhal; ou inominados, aqueles que não possuem designação legal como a inspeção judicial, mas que também são aceitos pelo juiz.

Ainda quanto aos meios de prova, conforme expresso no artigo 157 do Código de Processo Penal, as provas ilícitas são inadmissíveis no processo, assim como as que se derivarem delas. Ou seja, os meios de prova podem ser lícitos sendo aceitos pelo juiz, ou ilícitos, que abrangem aqueles que são proibidos por lei, imorais ou que atentem aos princípios e bons costumes, estes não são aceitos como provas.

### **3.2.1 Prova testemunhal**

O capítulo VI do Código de Processo Penal vigente trata das testemunhas, desta forma, qualquer pessoa poderá testemunhar em juízo, o que fará sob juramento de dizer a verdade sobre tudo o que lhe for perguntado. Ainda, o depoimento deverá ser prestado oralmente, a testemunha não pode trazê-lo escrito, apesar de poder consultar anotações (art. 202 a 204 do CPP/41).

A testemunha é aquele terceiro desinteressado que seja capaz de depor e declara perante as autoridades aquilo que sabe sobre os fatos em questão. Podem ser convocadas pelo juiz, pelas partes ou por iniciativa própria, e devem agir de forma impessoal, não interessando opiniões e sim os relatos acerca da veracidade do ocorrido (LIMA, 2017).

Na visão de Nucci (2020) não é esperado que a testemunha se recorde e reproduza exatamente as cenas do fato, mas sim que ela relate com clareza, sem aumentar, diminuir ou imaginar. Este tipo de prova acaba por se basear muito na capacidade e vontade do ser humano em ser verdadeiro e íntegro.

### **3.2.2 Interrogatório do acusado**

Conforme os artigos 396 e 400 do Código de Processo Penal de 1941 o interrogatório do acusado é feito após a apresentação escrita da defesa e realizado em audiência una de instrução, logo após o depoimento do ofendido, a oitiva de testemunhas e demais diligências probatórias necessárias. Ou seja, o interrogatório do acusado é o último ato da audiência.

Logo, o interrogatório do acusado é o ato processual em que o juiz irá ouvir o suspeito sobre o que ele tem a relatar sobre si mesmo e em relação as acusações que foram feitas. Neste momento ele poderá indicar meios de prova apresentando diretamente ao magistrado, seja para demonstrar sua inocência ou para confessar se for o caso, assim é um momento oportuno para exercer seu direito de autodefesa.

Na visão de Pacelli (2020) além de meio de prova, atualmente o interrogatório merece uma nova leitura. A concepção moderna de processo entende o querelado como um sujeito de direitos, assegurando suas garantias individuais constitucionais e se baseando em princípios como o da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e do contraditório e ampla defesa. Para além de produção de provas o interrogatório é um meio de defesa.

### **3.2.3 Depoimento pessoal do ofendido**

Conforme dispõe o artigo 201 do CPP/41, quando for possível, o ofendido deve sempre ser questionado sobre as circunstâncias do fato ocorrido informando o que se recorda da infração e quem ele presume que seja o autor, indicando as dessa autoria. A vítima que for intimada e não comparecer em juízo para prestar as declarações poderá ser conduzida até a presença da autoridade.

Esclarece Nucci (2020) que o ofendido é o sujeito passivo da infração, aquele que teve o seu bem ou interesse jurídico afetado diretamente pelo cometimento do crime, portanto não deve ser confundido com testemunha. As alegações da vítima servem para trazer orientação a justiça sobre o desenrolar dos fatos, desta forma, ainda que haja suspeição ou parcialidade nas declarações o depoimento do ofendido também constitui meio de prova.

Como não se classifica como testemunha, o ofendido não presta compromisso de dizer a verdade, embora esteja sujeito a responder por denunciação caluniosa em caso de

imputar a alguém crime que sabe que não cometeu. Todavia, existe um problema em relação ao valor probatório das declarações do ofendido, principalmente em casos de crimes em que somente a vítima pode relatar o que ocorreu.

Para Capez (2020) o valor probatório do depoimento pessoal do ofendido deve ser relativo e aceito mediante algumas reservas, salvo, como mencionado, em crimes que são praticados de forma oculta. Em sequência, passa-se a uma análise do sistema de avaliação da prova no processo penal.

### **3.2.4 Exame de corpo de delito**

Alguns crimes não deixam vestígios, como em casos de crimes contra a honra que são praticados de forma oral. Todavia, algumas infrações podem deixar vestígios materiais, como o crime de estupro. Desta forma, o corpo de delito é “o conjunto de vestígios materiais (elementos sensíveis) deixados pela infração penal, ou seja, representa a materialidade do crime” (CAPEZ, 2020, p. 669).

Este exame se destina a comprovar a existência do crime, portanto são os elementos físicos e materiais contido no ato criminoso. Os vestígios são indícios e rastros deixados pelo infrator, assim estes podem ser muito aparentes como o cadáver em um crime de homicídio. Estabelece o artigo 158 do Código de Processo Penal que é indispensável a realização deste exame, seja direto ou indireto, quando a infração deixar vestígios.

O exame direto é feito no próprio objeto material do crime, por exemplo uma porta ou janela arrombada ou até mesmo no cadáver da vítima. É preferível que os peritos analisem pessoalmente os vestígios, quando é impossível realização é feito o exame de corpo de delito indireto. Os peritos então através de um raciocínio dedutivo analisam documentos, fotografias, atestados, fichas medicas e as declarações de testemunhas (MEDEIROS, 2020).

Conforme expresso no artigo 159 do Código de Processo Penal o exame de corpo de delito e outras perícias somente podem ser feitos por perito oficial e que tenha diploma de curso superior para exercer esta função. Em conformidade com o artigo 564, inciso II, ‘b’ do CPP/41 a falta do exame de corpo de delito causa nulidade no processo, salvo nos casos em que o exame não for possível. Para isto, regulamenta o artigo 167 do CPP/41 que na impossibilidade de realização do exame pelo desaparecimento dos vestígios o juiz poderá suprir a falta com a prova testemunhal produzida no curso do processo.

Os crimes sexuais, como o estupro, deixam vestígios logo segundo a legislação analisada o exame de corpo de delito é indispensável, mas poderia ser suprido pela prova testemunhal. Infelizmente, em crimes deste gênero, as testemunhas são extremamente raras. Consequente, a perícia realizada nas vítimas de estupro é feita por médicos peritos legistas, eles buscam provar a materialidade através de evidencias como: esperma, lesões corporais e genitais devido a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso diverso (CRUZ, 2002).

A avaliação psicológica também é perícia essencial a ser realizada além do exame de corpo de delito. É conhecida também como perícia psicológica e será abordada no momento oportuno durante esta discussão.

### **3.3 Sistema de avaliação da prova**

O sistema de avaliação de provas se trata da relação que existe entre o julgamento da causa feito pelo juiz e as provas produzidas, é o critério que o magistrado usa para valorar as provas no processo e alcançar a verdade. Atualmente a doutrina informa a existência de três sistemas: livre convicção, prova legal e persuasão racional.

O sistema da livre convicção é também conhecido como sistema da íntima convicção ou da certeza moral do juiz. Neste método o juiz é livre para valorar as provas, até mesmo as que não estão nos autos, e ainda, não é obrigado a motivar sua decisão. O magistrado possui total liberdade para apreciar as provas e sentenciar o processo de acordo com a sua livre convicção sem obrigação de demonstrar os fundamentos que agregaram a sua conclusão. Entende-se ser este o sistema é adotado no Tribunal do Júri, em que os votos dos jurados não são motivados (LIMA, 2017).

O sistema da prova legal, da certeza moral do legislador, da verdade legal ou da prova tarifada é próprio do sistema inquisitivo e defende a ideia de que os meios de prova têm valor probatório conforme o que foi atribuído em lei. Desta forma, o juiz fica condicionado aos critérios que foram fixados pelo legislador e que atribui um determinado valor para cada prova. O magistrado não é livre para expressar a sua convicção sobre o caso, mas fica restrito ao sistema imposto (CAPEZ, 2020).

O sistema de convencimento motivado ou persuasão racional é o método adotado hoje no processo penal brasileiro. Encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 93, inciso IX, que estabelece a publicidade de todos os julgamentos realizados pelo

sistema judiciário, bem como a obrigatoriedade de fundamentação de todas as decisões tomadas dentro do processo, sob pena de nulidade.

Neste sentido, o artigo 155, *caput*, do CPP/41 dispõe que a convicção do juiz acerca do caso deve ser formada pela livre apreciação das provas que foram produzidas no contraditório judicial. É dada a permissão e liberdade ao magistrado para que ele decida a causa de acordo com seu livre convencimento, todavia ele é obrigado a fundamentar todas as suas decisões.

Explica Nucci (2020) que essa liberdade não significa que o juiz irá manifestar suas opiniões pessoais ou crenças, ele deverá formar a sua convicção a partir das provas que foram produzidas de forma legal dentro do processo. Ainda que seja natural enquanto ser humano que o magistrado utilize de suas experiências e discernimento para julgar o caso, ele deve sempre fundamentar com base nas provas.

Sendo assim, após compreender como se dá a produção e apreciação de provas pelo sistema judiciário, e tendo em vista que as declarações prestadas pelo ofendido constituem meio de prova legal, no próximo capítulo será analisado o valor e relevância que a palavra da vítima de estupro possui dentro do processo. Ainda, será ressaltada a importância da avaliação psiquiátrica da vítima, principalmente nos casos em que inexistem demais provas, se não o próprio depoimento do ofendido.

## **4. VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA**

Ainda que não preste suas declarações sob compromisso legal de dizer a verdade, o depoimento do ofendido constitui meio de prova. No crime de estupro, a vítima geralmente é a única testemunha do fato, neste sentido, a colheita de seu depoimento se torna essencial para o andamento da investigação.

Isto posto, neste capítulo será analisado a relevância da palavra da vítima no crime de estupro enquanto prova do crime. Inicialmente cumpre destacar a importância da realização dos exames periciais bem como o acompanhamento e avaliação psiquiátrica das vítimas. Tendo em vista os aspectos legais e jurisprudenciais acerca do tema, pretende-se analisar o valor probatório do depoimento pessoal em crimes de estupro, inclusive nos casos em que a única prova do delito é o depoimento do ofendido.

### **4.1 A busca pela verdade real no processo penal**

As provas colhidas no decorrer da instrução processual, como já exposto, serão analisadas pelo juiz através do sistema de convencimento motivado, modelo processual que se consolidou a partir da Constituição de 1988. Todavia, ao retornar um pouco na história é possível perceber que a busca pela verdade ensejou a prevalência de um período inquisitorial em que os amplos poderes do juiz comandaram práticas probatórias desmedidas.

O juiz detinha vários poderes probatórios e poderia até mesmo atuar com funções do Ministério Público. A época, a seriedade das questões relativas a crimes permitiu que as buscas pela verdade real instaurassem práticas que por muitas vezes, eram ilegais. Tudo isso feito sempre com o apoio da nobreza e visando a disseminação da cultura inquisitiva e a crença de que o Estado era o único capaz de descobrir e promover a verdade (PACELLI, 2020).

Nas perseguições criadas em nome da verdade tudo era válido, os acusados sofriam inúmeros abusos e violações de direitos humanos. Tudo era feito de forma arbitrária pelas autoridades que eram responsáveis pela condução do processo, a iniciativa de produção de provas que era concedida pelo juiz comprometia totalmente sua imparcialidade sobre o julgamento do caso (LIMA, 2017).

Superado este modelo inquisitorial, atualmente, no contexto do direito processual penal existe um consenso entre a doutrina majoritária que admite ser impossível atingir uma

verdade absoluta. Todas as provas que são produzidas nos autos, mesmo que seja forte e contundente não pode ser capaz de fornecer ao magistrado a certeza absoluta. O que se busca com o processo é a maior aproximação possível da realidade histórica ocorrida, através da reconstrução dos fatos.

O conceito de verdade é sempre relativo, essa afirmação possibilita concluir que mesmo ao finalizar um processo é impossível afirmar que o conteúdo dos autos reproduziu fielmente a realidade do acontecido. O magistrado que julgou o processo não pode afirmar que ele chegou a uma verdade objetiva, ou seja, aquela que seja idêntica aos fatos reais (CAPEZ, 2020).

Neste sentido, a verdade real ou material de que trata este princípio se traduz naquela que mais se aproxime da realidade. A condução de um processo é feita por pessoas e diante disso está sempre suscetível ao cometimento de falhas humanas, falsas análises e até mesmo a falta de recursos e instrumentos para apurar os fatos. Diante destes fatos a busca pela verdade real deve instigar no julgador a necessidade de investigar os fatos sem se conformar somente com a verdade apresentada nos autos, indo em busca da verdade real (NUCCI, 2020).

Informa Capez (2020), em alguns doutrinadores acabam reprovando a expressão verdade real e argumentando que seria mais adequado falar em verdade processual. Assim, como a verdade foi produzida durante o andamento do processo e se trata de uma certeza de natureza exclusivamente jurídica, seria mais correto dizer verdade processual.

Por este ângulo, explica Pacelli (2020) que qualquer verdade revelada no âmbito judicial será sempre uma verdade processual e uma certeza estritamente jurídica. Isto porque se trata de uma verdade reconstruída a partir da contribuição das partes, produção de provas e da determinação do juiz.

#### **4.2 Importância da avaliação psiquiátrica nas vítimas**

O Direito trata de pessoas e fatos, possuindo muitas variáveis diante de um caso concreto a possibilidade de margem de erro é grande, desta forma, não se trata de uma ciência exata. A atuação de outras áreas, como o psicólogo nas investigações pode trazer muitas contribuições para esclarecer os fatos e evitar a possibilidade de erro de julgamento.

O Decreto nº 7.958 foi publicado em 2013 e estabelece diretrizes para os profissionais de segurança pública e de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) no que se refere ao atendimento de vítimas de violência sexual. O artigo 4º deste Decreto determina os

procedimentos a serem feitos, dentre eles, a coleta de informações sobre os fatos ocorridos por um psicólogo, o exame físico completo, inclusive ginecológico se for necessário, em que é feita a coleta de vestígios do crime e o material é encaminhado para a perícia oficial.

Atualmente o atendimento obrigatório e integral a vítimas de violência sexual é regulado pela Lei nº 12.845/13, o artigo 1º da referida lei determina a obrigatoriedade de atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, no intuito de reduzir e tratar os danos tanto físicos como psíquicos causados pela violência. Este atendimento deve ser oferecido pela rede pública em todos os hospitais que integrem o SUS.

É possível entender que os exames feitos nesta oportunidade estão amparados pelo artigo 156, inciso I do CPP/41, que autoriza a produção de prova antecipada ainda que não esteja iniciada a ação penal. Este foi o entendimento da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

A realização do exame psicológico pelo Poder Judiciário, com a finalidade de verificação da credibilidade/confiabilidade das declarações da menor, encontra guardada no inciso i do art. 156 do CPP, o qual autoriza, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observada a necessidade de adequação e proporcionalidade da medida ( APELAÇÃO CRIME Nº 70061031456, QUINTA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CRISTINA PEREIRA GONZALES, JULGADO EM 29/10/2014).

Em se tratando de casos de estupro, o psicólogo pode atuar na análise de comportamento e de declarações das vítimas, com base em estudos técnicos e racionais que podem ser aplicados pelo profissional. Ao lidar com a vítima a sua função vai além de extrair fatos que contribuam para a produção de provas, mas também apaziguar os traumas e sofrimento do ofendido em relação ao que ocorreu (FIGUEIREDEO, 2018).

O psicólogo atua através da entrevista e conduz de forma lógica para perceber os fatos da melhor forma e chegar ao seu objetivo, esses profissionais são preparados pra essa função e possuem conhecimento de termos e linguagem jurídicos. Conseguem através de métodos aplicados da psicologia forense e realização de testes psicológicos coletar informações de suma importância para a formação da cognição do processo, relacionados a vida da vítima e ao evento traumático em si.

A avaliação psicológica se mostra essencial para compreender o contexto que envolveu o abuso, desvendando alguns pontos que poderiam estar até então obscuros. Os testes psicológicos trás o intuito de buscar evidências de abuso que se materializem através de sinais e sintomas cognitivos e comportamentais. São observadas linguagem não verbal, entonação de

voz e toda a postura da vítima, e é importante ressaltar que em casos em que a vítima possa estar supostamente fazendo falsas alegações sobre o crime, a avaliação psicológica é ainda mais essencial.

Durante a avaliação psicológica o profissional irá se atentar a mudanças psicológicas que a vítima pode ter sofrido em razão da violência e de que forma isso poderia influenciar na resolução final do processo. Além de considerar os danos psíquicos sofridos a vítima se encontra em estado de vulnerabilidade e pode estar sujeito a ser coagido, pode relatar os fatos erroneamente, alegar algo que não tenha ocorrido ou até mesmo se negar a falar (FIGUEIREDEO, 2018).

Nucci (2020) explica que a vítima lida diretamente com o crime e, diante das violações sofridas ela pode estar repleta de emoções perturbadas e bastante traumatizada. Na colheita de depoimento ela pode estar influenciada por medo e raiva, o que pode alterar a sua percepção de alguns fatos, causando ilusões de percepção e distorções naturais em sua fala, ou até mesmo o fenômeno da falsa memória.

Outro aspecto importante sobre a realização da avaliação psiquiátrica na vítima de estupro diz respeito a aquelas violentadas pela própria família, principalmente as crianças. Segundo a psicologia existe uma tendência natural em vítimas que são agredidas por pessoas queridas a amenizar os fatos ou até mesmo se desculpar, em razão da vontade de continuar sendo amado e aceito. Situações também muito comuns em qualquer tipo de violência doméstica.

Cabe tratar um pouco sobre o fenômeno falsa memória tendo em vista que em crimes de estupro em que o depoimento da vítima possui grande valor para elucidação dos fatos é importante que as memórias dessas pessoas sejam analisadas. As falsas memórias não se confundem com mentiras, é um fenômeno naturalmente cognitivo em que o indivíduo tem certeza da verdade dos fatos alegados em razão de estar sendo enganado pelas suas próprias percepções ((FIGUEIREDEO, 2018).

Assim, neste fenômeno existe uma incorporação de recordações e informações falsas de origem externa ou interna as lembranças que a pessoa julga serem verdadeiras. É uma distorção que nasce a partir do próprio funcionamento da memória, e estas informações erradas comprometem a percepção das verdadeiras. Pouco se estudou no sistema brasileiro a respeito destas memórias falsas, todavia é certo que elas podem incidir diretamente nas declarações da vítima, ou até mesmo das testemunhas.

Logo, a avaliação psicológica é o meio pelo qual um perito qualificado levanta informações de aspecto psicológico das vítimas de estupro, sendo possível entender como uma

modalidade de perícia judicial. É meio de prova relevante e que contribui para a busca da verdade real, bem como auxilia o magistrado na valoração do depoimento da vítima diante do caso concreto, tema abordado no tópico seguinte.

### **4.3 O valor probatório do depoimento pessoal da vítima**

O crime de estupro, assim como outros crimes sexuais, são sempre bastante rechaçados pelas sociedades. A simples acusação deste crime atribuída a uma pessoa dá espaço para uma prévia condenação da comunidade e, muitas vezes pelos órgãos julgadores, o que traz graves consequências ao acusado.

No geral, os crimes sexuais são cometidos de forma clandestina, as ocultas e a vítima é a única testemunha dos fatos. Às vezes, quando este crime não deixa vestígios que podem ser comprovados através do exame de corpo de delito e utilizados como prova no processo, a comprovação da materialidade e autoria do crime ficam comprometidas. As avaliações psicológicas podem ser de grande importância nestes casos, visto que, a análise das declarações da vítima por um profissional qualificado pode auxiliar a identificar a veracidade das informações prestadas (OTTON; NINGELLISK, 2022).

Como analisado no decorrer deste estudo as provas são os instrumentos utilizados dentro do processo para comprovar a verdade dos fatos alegados e constituem matéria de expressiva relevância. O desfecho do processo e a sentença aplicada pelo magistrado dependem da existência ou inexistência de provas consistentes para que o juiz possa formar sua convicção acerca da realidade do processo (OTTON; NINGELLISK, 2022).

No que tange ao crime de estupro a valor probatório da palavra da vítima é tema delicado. Ainda que o ofendido não seja imparcial, como se presumem ser as declarações de testemunhas, seu depoimento é uma fonte de prova enquanto pessoa envolvida diretamente ao crime. Neste ponto, cabe destacar que as provas não possuem valor hierárquico entre si, não existem provas mais ou menos importantes, ficando sujeitas a livre convicção do magistrado (NUCCI, 2020).

Neste sentido, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2016, já havia decidido que o valor probatório da palavra da vítima em crimes de natureza sexual é diferente, tendo em vista que estes crimes, geralmente, não deixam vestígios:

A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado (REsp. 1.571.008/PE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Dje 23/2/2016).

Ainda, conforme o entendimento do STJ o depoimento do ofendido é espécie de prova, em consonância com o artigo 201 do Código de Processo Penal. Desta forma, é pacificado que em crimes cometidos em clandestinidade ou de forma oculta e aqui abordando não só os que atentem contra a dignidade sexual, mas também os de violência doméstica, a palavra da vítima acerca dos fatos tem valor probatório de destaque, principalmente quando se mostra coerente com as outras provas produzidas no decorrer do processo.

De mais a mais, [a] palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do Código de Processo Penal, nos crimes praticados – à clandestinidade – no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa (AgRg nos EDcl no AREsp 1935727/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021).

Neste mesmo sentido tem-se o seguinte julgado:

A palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, é de extrema importância, diante das peculiaridades das respectivas condutas, o que se confirma ainda mais quando tal elemento de prova se coaduna com outros depoimentos prestados nos autos, inclusive com a menção de psicólogo, com base em seu conhecimento técnico, ao fato de ela ter falado a verdade (AgRg no HC 529.514/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021)

Isto posto, ensina Capez (2020) que, via de regra, a palavra da vítima possui valor probatório relativo e deve ser aceita segundo algumas reservas. Isto porque é fundamental que o depoimento seja analisado em consonância com outras provas, que reforcem a veracidade dos fatos que são alegados pela vítima. A aceitação isolada da palavra da vítima sem ser confrontada com as demais provas pode afetar o andamento do processo e conseqüentemente, a busca pelos fatos.

Em razão de todas as circunstâncias delicadas atreladas aos crimes sexuais, não é possível ignorar o fato de que a vítima pode sim cometer erros em seu relato, até mesmo no momento de identificar o seu agressor. Sendo assim, os entendimentos dos Tribunais acima destacados reforçam a necessidade da coerência entre relatos das vítimas e provas, questão pacificada também pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

Nos crimes sexuais, geralmente cometidos às ocultas e sem a presença de testemunhas, são de real valor probatório as declarações da vítima, máxime se coerentes com as demais provas. (Acórdão 1246024, 00015962920198070019, Relator: JAIR SOARES, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 30/4/2020, publicado no PJe: 11/5/2020).

Logo, ao analisar o texto deste acórdão fica evidente que a palavra da vítima é relevante desde que exista conexão entre os fatos que são narrados pelo ofendido em seu depoimento e os outros elementos probatórios no processo. Mesmo estando diretamente envolvido no crime e podendo fornecer informações exclusivas sobre os fatos, justamente em razão da violação sofrida pela vítima, ela pode estar acometida de muitas emoções, como medo, raiva ou até mesmo a vingança. O sofrimento experienciado pode contribuir para que haja distorções naturais na realidade que ela observou e em suas declarações.

Ainda que não existam outras testemunhas do crime, caso a palavra da vítima se mostre harmônica com todas as outras circunstâncias e provas apresentadas durante a fase de instrução do processo, poderá sim ensejar a condenação do réu. Destaca-se que isoladamente e sem outras comprovações é impossível o juiz fundamentar uma sentença condenatória (NUCCI, 2020).

#### **4.4 Aspectos jurisprudenciais: ausência de provas e riscos de condenação injusta**

As consequências de uma sentença condenatória equivocada são incalculáveis, desde logo a simples acusação da prática de um crime que atente contra a dignidade sexual de outra pessoa já recebe grande reprovabilidade da sociedade. A condenação do réu em crimes deste gênero pode, muitas vezes, realmente acabar com sua vida, as consequências morais de seus atos expõem o condenado ao ódio público dentro e fora da prisão.

O magistrado ao prolatar uma sentença de cunho condenatório deve sempre a motivar, de forma que as provas contidas nos atos do processo confirmem a autoria e a materialidade do delito. Inexistindo estes indícios ou restando qualquer dúvida sobre a autoria ou materialidade do crime prevalece o princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, em caso de incertezas a decisão deve ser feita em favor do acusado para evitar uma possível prisão injusta, tendo em vista o bem valioso que é a liberdade (LIMA, 2017).

Como visto nos crimes de estupro a palavra da vítima possui grande valor, desde que coerente com as demais provas, neste caso, seria o depoimento pessoal do ofendido suficiente para ensejar a condenação do acusado enquanto prova única?

O crime de estupro é considerado hediondo e sua pena base já é alta, sendo de reclusão de seis a dez anos. Para que se possa condenar o acusado ainda que fundado em provas robustas, depoimentos e testemunhas, é preciso existir segurança e certeza dos fatos ocorridos. Mesmo com a especial relevância da palavra da vítima reconhecida pela jurisprudência importa destacar que, como a maioria das provas, seu valor ainda assim é relativo (OTTON; NINGELLISKI, 2022).

Ao analisar o depoimento do ofendido o magistrado precisa analisar em conjunto com outras provas circunstanciais como contradições que possam existir entre as versões prestadas na polícia e em juízo, a presença de antecedentes ou de condenação anterior no mesmo crime, possíveis alibis do réu e principalmente a coerência da versão da vítima em todas as vezes que ela narrar o acontecimento dos fatos.

Foi neste sentido que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Acre:

1. Embora verdadeiro o argumento de que a palavra da vítima, em crimes sexuais, tem relevância especial, não deve, contudo, ser recebida sem reservas, quando outros elementos probatórios se apresentam em conflito com suas declarações. Assim sendo, existindo dúvida, ainda que ínfima, no espírito do julgador, deve, naturalmente, ser resolvida em favor do réu, pelo que merece provimento seu apelo, para absolvê-lo por falta de provas. Precedente (RT 681/330). 2. No processo penal, a dúvida não pode militar em desfavor do réu, haja vista que a condenação, como medida rigorosa e privativa de uma liberdade pública constitucionalmente assegurada (Art. 5º, XV, LIV, LV, LVII e LXI, da CF), requer a demonstração cabal dos seus pressupostos autorizadores referentes à autoria e à materialidade (Apelação Criminal nº 0008674-48.2009.8.01.0001., Relator Des Francisco Djalma, 2018).

Fica claro que mesmo considerando a especial relevância das declarações da vítima a falta de outros elementos probatórios para complementar os fatos deixou dúvidas ao julgador. Diante da falta de provas que comprovem a autoria e materialidade do crime, neste caso o magistrado aplicou o princípio *in dubio pro reo* e absolveu o acusado. Este também foi o entendimento da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

1 Em crimes contra a dignidade sexual, normalmente praticados as ocultas, deve-se conferir especial relevância a palavra da vítima. 2 No caso, as declarações da vítima apresentam graves contradições, especialmente no que diz respeito a autoria dos supostos abusos, atribuída pela criança a pessoas diversas em cada oitiva. Além disso, os elementos colhidos revelam um ambiente familiar conflituoso envolvendo diversos membros, o que pode indicar a influência de parentes na versão narrada pela vítima. E se assim é, duvida que se resolve em favor do acusado (Apelação Criminal nº 0003261-77.2014.8.07.0012, Relator Des Maria Ivatônia, 2018).

Este foi o entendimento no julgamento de um caso de estupro de vulnerável, também por falta de elementos probatórios e pelas contradições do depoimento pessoal da vítima, aqui sendo uma criança, o acusado foi absolvido. Cabe ainda ressaltar a importância da avaliação psicológica já abordada nesta discussão, que auxilia na compreensão dos fatos narrados bem como contexto do suposto abuso, através de testes psicológicos e análise comportamental não só na vítima, mas também nos familiares para elucidar qualquer manipulação sobre o ofendido.

1 A despeito de os depoimentos e as demais provas dos autos não serem suficientes para ensejar uma condenação, uma vez que a criança foi diagnosticada com algum tipo de transtorno de conduta e que existe a possibilidade de que ela tenha sido vítima de abuso sexual por um primo, o conjunto probatório não comprova, de forma indene de dúvidas, a inexistência do fato imputado ao recorrente, de modo que a sentença que aplicou o princípio *in dubio pro reo*, absolvendo o acusado por insuficiência de provas, não merece ser reformada (Apelação Criminal nº 0028409-47.2010.8.07.0007, Relator Des Roberval Casemiro Belinati, 2015).

O julgado supramencionado também se trata de crime de estupro de vulnerável, em análise a decisão, percebe-se que ainda que haja comprovações de que a criança sofreu abuso, talvez por parte de outro familiar, em razão da falta de provas da autoria do crime o recurso não foi provido e a absolvição do acusado foi mantida.

Diante de todo o exposto é possível concluir que de forma isolada, sem que haja coerência com outros elementos probatórios de modo a restar qualquer dúvida sobre a inocência do acusado, a palavra da vítima se mostra insuficiente para fundamentar uma condenação. No decorrer de um processo em que existem somente duas versões de um fato, a do ofendido e a do acusado, na falta de outro elemento que auxilie no convencimento do juiz a absolvição é medida que se impõe.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma condenação injusta em qualquer crime enseja vários obstáculos na vida do suposto autor. Em crimes que atentem contra a dignidade social o grau de nocividade e de reprovabilidade da sociedade é ainda pior em razão da natureza do crime. Diante disso, e tendo como ponto de partida o princípio da presunção de inocência resta comprovado a necessidade de certeza dos fatos pelo magistrado diante de um julgamento deste tipo.

O intuito deste estudo foi analisar a relevância da palavra da vítima em crimes de estupro, inclusive nos casos em que este depoimento constitui o único meio de prova. Neste cenário, esta pesquisa buscou primeiro evidenciar os principais aspectos do crime de estupro, bem como as alterações legislativas acerca do crime de estupro de vulnerável e os aspectos gerais da matéria de provas no processo penal, a fim de facilitar a contextualização do tema.

Desta forma, a análise de provas no curso do processo é um fator decisivo para a resolução e apuração do crime. Provas no processo penal constituem o meio pelo qual o indivíduo consegue comprovar a veracidade dos fatos alegados nos autos. O crime de estupro é material, desta forma ele pode deixar vestígios que podem ser analisados através de perícias e utilizados para comprovar a identidade do criminoso.

Entretanto, na maioria das vezes os crimes sexuais não deixam vestígios bem como as testemunhas do fato costumam ser raras. Na grande maioria das vezes são cometidas as escondidas, de forma oculta e de modo que apenas a vítima que vivenciou os fatos é capaz de narrar o que realmente aconteceu. Desta forma, o entendimento da doutrina e da jurisprudência atualmente é no sentido de que o depoimento pessoal do ofendido possui especial relevância em crimes de estupro.

Todavia, é também pacificado que não existe hierarquia entre as provas, de modo que na prática todas as provas produzidas no processo têm o mesmo valor. Em análise a julgados recentes acerca do tema e tendo como parâmetro o entendimento majoritário da doutrina é possível concluir que o valor probatório da palavra da vítima, ainda que especial, continua sendo relativo.

Isto porque as declarações prestadas pelo ofendido devem ser analisadas de acordo com as demais provas nos autos. Este é o entendimento jurisprudencial apresentado nesta pesquisa, desta forma, em crimes de estupro que quase sempre são praticados de forma oculta

a palavra da vítima possui maior destaque, desde que esteja coerente com os outros elementos probatórios.

Como exposto anteriormente, a vítima diferente das testemunhas não tem dever legal em dizer a verdade. Desta forma, existem muitos aspectos que precisam ser considerados para que o processo não culmine em uma condenação injusta do acusado. Neste sentido, esta discussão buscou-se ainda demonstrar a importância da avaliação psiquiátrica nas vítimas de crimes sexuais, principalmente em crianças.

A análise de um psicólogo especializado em psicologia forense pode ser um instrumento essencial para a obtenção de informações sobre o fato investigado. Um profissional capacitado, mediante entrevista com a vítima e demais envolvidos, pode conseguir através de análise psicológica e comportamental compreender os fatos por outro ângulo. Além de tratar e evitar os traumas causados pelo crime, ele pode perceber falsas alegações, falhas no discurso do ofendido ou até mesmo manipulação de outras pessoas sobre a vítima fragilizada.

Tanto o depoimento do ofendido quanto as outras provas devem ser analisadas em conjunto pelo juiz. Isto porque caso o magistrado ainda detenha dúvidas ao final do processo deve prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, a sentença deverá favorecer o acusado e preservar o seu estado natural de inocência, por falta de comprovações de autoria e materialidade do crime.

Foram apresentados julgados recentes dos Tribunais que comprovaram que somente a palavra da vítima de forma isolada de outros elementos probatórios não é capaz de ensejar uma sentença condenatória. Esta pesquisa não visou esgotar o estudo sobre este tema, deixando margem para dar continuidade a esta discussão, dado que a liberdade é o maior bem que o indivíduo possui. Desta forma para que haja o seu cerceamento através de uma condenação os indícios de autoria e materialidade devem ser evidentes, evitando os riscos e efeitos negativos de uma condenação injusta.

## REFERÊNCIAS

BAHIA. Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Criminal). Apelação 0398875-94.2012.8.05.0001. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO-CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. RECORRIDO ABSOLVIDO COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII DO CPP [...]. Relator Ivone Bessa Ramos. 22/03/2017. **JusBrasil**. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/441779838/apelacao-apl-3988759420128050001>. Acesso em 18 mai. 2022.

BAHIA. Tribunal de Justiça (Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma). Apelação 0302386-44.2015.8.05.0274. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO-CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. RECORRIDO ABSOLVIDO COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII DO CPP [...]. Relator Carlos Roberto Santos Araújo. 10/05/2019. **JusBrasil**. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707061617/apelacao-apl-3023864420158050274>. Acesso em 18 mai. 2022.

BARRETO, Maria do Perpétuo Socorro Leite. PATRIARCALISMO E O FEMINISMO: Uma retrospectiva histórica. **Periódico UFPB**, [s. l.], 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2363>. Acesso em: 12 dez. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e oas em situação de violência sexual. Disponível em: [http://www.planalto.integral.de.pessgov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm](http://www.planalto.integral.de.pessgov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm). Acesso em 18 mai. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/81477/5482-Curso-de-Processo-Penal-27a-E-Fernando-Capez.pdf>. Acesso em 18 mai. 2022.

CASTRO, Leonardo. Legislação comentada - artigo 217-a do CP - estupro de vulnerável. **Jusbrasil**, [S. l.], p. 1-10, 23 fev. 2014. Disponível em: <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943504/legislacao-comentada-artigo-217-a-do-cp-estupro-de-vulneravel>. Acesso em: 27 out. 2021.

CRUZ, R. A. **A prova material nos crimes sexuais**. Revista do Ministério Público n 53. Disponível em: [http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1279045759.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279045759.pdf). Acesso em 18 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013**. Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7958.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7958.htm). Acesso em 18 mai. 2022.

DE OLIVEIRA, Lídia Lustosa. Crimes de estupro: os desafios para produção e concretização de provas. **Conteúdo Jurídico**, [S. l.], p. 1-10, 15 jun. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51901/crimes-de-estupro-os-desafios-para-producao-e-concretizacao-de-provas#:~:text=Desta%20forma%2C%20as%20provas%20mais,das%20testemunhas%20e%20da%20v%C3%ADtima>. Acesso em: 27 out. 2021.

DIOTTO, Nariel; SOUTO, Raquel Buzatti. ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS SOBRE A CULTURA DO ESTUPRO NO BRASIL. **Universidade de Santa Cruz do Sul**, [S. l.], p. 1-18, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15867>. Acesso em: 11 dez. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça (2ª Turma Criminal). Apelação Segredo de Justiça 0003261-77.2014.8.07.0012. APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA [...]. Relator Maria Ivatônia. 13/12/2018. **JusBrasil**. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661097320/20141210033066-segredo-de-justica-0003261-7720148070012>. Acesso em 18 mai. 2022.

FARIA, Gabriel Moraes. Breves apontamentos acerca do histórico do estupro. **Jus.com.br**, [S. l.], p. 1-10, 30 nov. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54227/breves-apontamentos-acerca-do-historico-do-estupro>. Acesso em: 12 dez. 2021.

FIGUEIREDO, M. M. L. **A importância da avaliação psíquica da vítima para a elucidação da ação penal em casos de estupro de vulnerável**. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito). UNIPÊ. Disponível em: <https://bdcc.unipe.edu.br/publications/a-importancia-da-avaliacao-psiquica-da-vitima-para-a-elucidacao-da-acao-penal-nos-casos-de-estupro-de-vulneravel-maria-mariana-lima-de-figueiredo/>. Acesso em 18 mai. 2022.

FURQUIM, F. P; MELLO, LEITE, C. F. G.; THOMÉ NETO, N. A força probatória do laudo psicológico nos casos de estupro de crianças e adolescentes, como vulneráveis, e os reflexos do depoimento da vítima na instrução processual. **In: VI Congresso Internacional e VII Simpósio Jurídico**. 2019. ISSN nº 2318-7956. Disponível em:

<http://www.evento.ajes.edu.br/congresso/uploads/artigos/20191117230735-XJW6.pdf>. Acesso em 18 mai. 2022.

GAVA, L. L.; PELISOLI, C.; DELL'AGLIO, D. D. A perícia psicológica em casos de suspeita de abuso sexual infanto-juvenil. **Aval. psicol.**, Itatiba, v. 12, n. 2, p. 137-145, ago. 2013. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-04712013000200005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712013000200005&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 18 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. GRECO, Rogério. Crimes contra a dignidade sexual. **Jusbrasil**, [s. l.], 11 ago. 2011. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>. Acesso em: 28 maio 2022.

\_\_\_\_\_. GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III**. 14a ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/78237/5564-Curso-de-Direito-Penal-parte-especial-volume-III--PDFDrive.pdf>. Acesso em 18 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm). Acesso em 18 mai. 2022.

LIMA, M. E. A. **A valoração da palavra da vítima no crime de estupro e o princípio da presunção de inocência**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade Evangélica de Rubiataba. In: Repositório Institucional AEE. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/17391/browse?type=subject&order=ASC&rpp=20&val=Valora%C3%A7%C3%A3o+da+palavra>. Acesso em 18 mai. 2022.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal: volume único I** - 5. ed. rev. ampl. E atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

LUTHOLD, Pedro Henrique. Uma Uma breve história do direito penal positivo brasileiro e o PLS n.º 236/2012. **AMBITO JURÍDICO**, [s. l.], 1 jul. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/uma-breve-historia-do-direito-penal-positivo-brasileiro-e-o-pls-n-236-2012/>. Acesso em: 15 dez. 2021.

MARCELINO, Eliel Vieira. **A valoração da palavra da vítima no crime de estupro**. 2020. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7134/1/TCC%20PRONTO%20-%20A%20VALORA%C3%87%C3%83O%20DA%20PALAVRA%20DA%20VITIMA%20>

NO%20CRIME%20DE%20ESTUPRO%20-%20VERS%C3%83O%20FINAL%20RIUNI.pdf. Acesso em: 25 nov. 2021.

MEDEIROS, F. M. Artigo 158º CPP – Exame de corpo de delito. 2020. **JusBrasil**. Disponível em: <https://flaviomeirellesmedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/1109432566/artigo-158-cpp-exame-de-corpo-de-delito>. Acesso em 18 mai. 2022.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Silvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Scielo Brasil**, [s. l.], 26 jul. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/VwnvSnb886frZVkBPDpL4Xn/?lang=pt>. Acesso em: 30 maio 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/88426/5751-Curso-de-Direito-Processual-Penal-17-edio-by-Guilherme-de-Souza-Nucci-z-lib-org.pdf>. Acesso em 18 mai. 2022.

OTTON, M. H. NINGELLISKI, A. O. Estupro de vulnerável: uma reflexão sobre a palavra da vítima e prova penal à luz da Lei 13431/2017. **In: Acad. Dir.** ISSN: 2763-6976 v. 4, p. 465-489, 2022. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3682/1745>. Acesso em 18 mai. 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/88426/5749-Curso-de-Processo-Penal-Eugnio-Pacelli-2020.pdf>. Acesso em 18 mai. 2022.

PEREIRA, G. V; LEÃO, P. P. Os princípios que regem a atividade probatória no processo penal. **In: OJS. BIC**, Belo Horizonte, v.3, n. 1, p. 87-95, 2016. Disponível em: <https://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/view/152>. Acesso em 18 mai. 2022.

RIBAS, Adrieli Ferreira. Valor probante da palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável e o risco da condenação injusta. **In: Revista Aporia Jurídica** (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 8ª Edição. Vol. 1 (jul/dez-2017). p. 137 - 155. Disponível em: <http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/101#:~:text=A%20condena%C3%A7%C3%A3o%20injusta%20pode%20decorrer,estar%20investida%20de%20falsas%20mem%C3%B3rias>. Acesso em 18 mai. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime n. 70061031456 (Quinta Câmara Criminal). Ação cautelar de produção antecipada de provas. Estupro de vulnerável. Realização de perícia psicológica na vítima. Relator: Cristina Pereira Gonzales. 29 de outubro de 2014.

**JusBrasil.** Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151272202/apelacao-crime-acr-70061031456-rs>. Acesso em 18 mai. 2022.

RODRIGUES, Samuel Cassemiro. O Crime De Estupro Após o Advento da Lei 12.015/2009. **Jusbrasil**, [S. l.], 1 fev. 2017. Disponível em: <https://samuelcrodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/424887336/o-crime-de-estupro-apos-o-advento-da-lei-12015-2009>. Acesso em: 27 out. 2021.

SILVA, B. B. Violência contra crianças e adolescentes: a importância da palavra da vítima nos crimes sexuais. **In: Anima Educação.** 2021. TCC de Graduação e Especialização (Direito) UNIFG/BA. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18522>. Acesso em 18 mai. 2022.

SOUZA, A. A. **Segurança jurídica na apreciação dos crimes sexuais.** 2018. Monografia Especialização em Direito Penal e Processo Penal. CCJS/UFCG. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/13626>. Acesso em 18 mai. 2022.

SOUZA, Larissa Sguario. Breve histórico do estupro e alterações trazidas pela Lei 12.015 de 2009. **Jusbrasil**, [s. l.], 22 maio 2015. Disponível em: <https://larissasguario.jusbrasil.com.br/artigos/190271977/breve-historico-do-estupro-e-alteracoes-trazidas-pela-lei-12015-de-2009>. Acesso em: 27 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). AgRg nos EDel no AREsp 1935727. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO REFORMADA [...]. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 16/11/2021. **Canal Ciências Criminais.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/stj-a-palavra-da-vitima-goza-de-destacado-valor-probatorio/>. Acesso em 18 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). AgRg no HC 529.514. [...] SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA. RECURSO. PRAZO PEREMPTÓRIO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME SEXUAL. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPORTÂNCIA EXTREMA. Rel. Ministro Ribeiro Dantas. 05/10/2021. **Canal Ciências Criminais.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/stj-a-palavra-da-vitima-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-e-de-extrema-importancia/>. Acesso em 18 mai. 2022.

VIEIRA, Lorrane Alves; YAMAMOTO, Douglas. ABUSO SEXUAL INFANTIL: a violência sexual no Brasil a luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Faculdade Atenas**, 2016. Disponível em: [http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/ABUSO\\_SEXUAL\\_INFANTIL\\_a\\_violencia\\_sexual\\_no\\_Brasil\\_a\\_luz\\_do\\_Estatuto\\_da\\_Crianca\\_e\\_do\\_Adolescente.pdf](http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/ABUSO_SEXUAL_INFANTIL_a_violencia_sexual_no_Brasil_a_luz_do_Estatuto_da_Crianca_e_do_Adolescente.pdf). Acesso em: 16 nov. 2021.